



PARECER JURÍDICO 87/2022

A Comissão de Licitações do Município de São Bernardino/SC, solicita parecer nos autos do processo administrativo de licitação, nº 107/2022, Licitação nº 17/2022 - TP, na modalidade de Tomada de Preço para Obras e Serviços de Engenharia.

A empresa ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou recurso quanto a sua inabilitação, destacando que *“existiu um erro por ser apresentada essa Negativa emitida via Portal Ecac e não conferida sua autenticidade no site da Receita Federal. Por ser um documento oriundo da própria receita, através do portal Ecac, jamais percebeu – se a necessidade de conferência da sua autenticidade, o que fora um erro de nossa parte”*.

Ato contínuo, a empresa busca a validade de certidão emitida em posterior ao prazo de 05 dias conferido inicialmente *“considerando que a empresa tem o prazo adicional de mais 05 (cinco dias) úteis, passando o prazo para a apresentação dos documentos para o dia 24/10/2022, a mesma resta de acordo com a documentação exigida, já que existe uma Certidão Negativa em relação aos Tributos federais e à Dívida ativa da União comprovada e autêntica, com data de validade do dia 14/03/2023.”*

É o relatório. Opino.

Conforme já ressaltado em parecer anterior junto aos autos, a mensagem exarada no sítio da RFB dá conta de que a certidão apresentada pela empresa não é autêntica, o que culminou com a inabilitação da referida empresa.

À luz das normas legais, a apresentação de documento inidôneo na fase de habilitação constitui irregularidade insanável.

Impossível se mostra a prorrogação de prazo após escoado o prazo inicialmente conferido. Vale dizer, poderia a empresa ter solicitado prazo adicional para apresentar a certidão de regularidade e não o fez. Evidente a preclusão consumativa.

Um dos princípios do processo administrativo, notadamente em razão do princípio da legalidade estrita é, evidentemente, o da obediência às formas e aos procedimentos impostos por lei.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

Cumprido destacar que, mesmo concedendo prazo para regularização, a referida certidão não pode ser considerada para fins de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “*aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado*”¹.

Dessa forma, opino pela manutenção da inabilitação da empresa recorrente.

É o parecer, SMJ.

São Bernardino/SC, 21 de outubro de 2022.

Luiz Henrique M. Zanovello
Assessor Jurídico – OAB/SC 33.076

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.